



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 185778/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES, MARCONDES ARAUJO DA COSTA,
RONALDO ADRIANO SARRI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesas contraídas no nos últimos dois quadrimestres do mandato - erro de lançamento contábil nas origens de Operações de Crédito e Valores Restituíveis. Despesas com publicidade institucional – incorreta contabilização. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições – valor irrisório. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Geraldo Gomes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.189.288,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4767/21-CGM (peça 9), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
198577/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	196/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
528538/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	251/2020	Conhecimento e provimento parcial
188060/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	320/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
191286/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	48/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações
370601/20	2018	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	PPR	221/2020	Conhecimento e procedência com novo julgamento
205902/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	626/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4767/21, constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e (3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas e os documentos constantes das peças 23-27.

Em nova análise, a CGM (Instrução 455/23 – peça 29) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, sem prejuízo de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 236/23-2PC (peça 30), corroborou o opinativo técnico.

Instada novamente a se manifestar sobre os documentos apresentados na peça 32, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva (Instrução 3609/23, peça 35).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente evidenciou-se que o município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit na origem de Operações de Crédito no montante de R\$ 5.065,77, e na origem de Valores Restituíveis no valor de R\$ 1.598,40.

Após minuciosa análise, a CGM entendeu que, referente à fonte 601 – Operação de Crédito – da origem de Operações de Crédito, parte do saldo negativo (R\$ 3.626,13) se deve a erro de lançamento contábil, sendo relativamente baixo o valor restante (R\$ 1.718,52) em comparação com o saldo da fonte livre em 31/12/2020 (R\$ 482.488,96), de modo que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva.

Em relação à origem Valores Restituíveis, consultando o balancete da fonte 094 dos exercícios de 2013 até 2020, manifestou-se também pela ressalva, considerando que se trata de erro de lançamento contábil.

Em conformidade com o opinativo técnico, converto o apontamento em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Sobre as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), após análise do contraditório e das informações dos empenhos extraídas do SIM-AM, a unidade técnica constatou que as despesas realizadas com publicidade eram de utilidade pública (campanha contra à Covid-19).

Em conformidade com a unidade técnica, o apontamento poderá ser objeto de ressalva, considerando que as despesas não foram contabilizadas na rubrica específica para despesas relacionadas à COVID-19 (3.3.90.39.86.00).

Por fim, em relação às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito, após efetuar ajustes, a unidade técnica concluiu o valor excedido corresponde a R\$ 60,17, conforme quadro a seguir reproduzido:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Inclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido (R\$)
1º e 2º Quadrimestre de 2017	3.744,50	6.111,50	9.856,00
1º e 2º Quadrimestre de 2018	4.500,00	6.809,70	11.309,70
1º e 2º Quadrimestre de 2019	12.995,65	758,15	13.753,80
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	7.080,05		11.639,83
1º e 2º Quadrimestre de 2020	11.700,00		11.700,00

Assim, considerando que se trata de valor irrisório, entendo que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva também quanto a este apontamento.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts.1º, inciso I, e 16, inciso II¹, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício de 2020, em razão

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

das obrigações de despesas contraídas no nos últimos dois quadrimestres do mandato - erro de lançamento contábil nas origens de Operações de Crédito e Valores Restituíveis, despesas com publicidade institucional – incorreta contabilização e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições – extrapolaram a média em R\$ 60,17.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal².

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno³ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício de 2020, em razão das obrigações de despesas contraídas no nos últimos dois quadrimestres do mandato - erro de lançamento contábil nas origens de

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

² Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

³ Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Operações de Crédito e Valores Restituíveis, despesas com publicidade institucional – incorreta contabilização e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições – extrapolaram a média em R\$ 60,17;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁴; e

III- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁵ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴ Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

⁵ Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.